



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável**

**SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO**

**Parecer nº 13/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2021**

**PROCESSO Nº 1370.01.0030911/2021-67**

<b>PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO</b>			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA COPAM:</b>		<b>SITUAÇÃO:</b>
Licença Ambiental Concomitante – LAC 1	9110/2010/003/2018		Sugestão pelo Indeferimento
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Gransena Exportação e Comércio LTDA.	<b>CNPJ:</b>	24.042.913/0003-09
<b>MUNICÍPIO:</b>	Cachoeira de Pajeú/MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	
A-02-06-2	Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento. (12000 m³/ano)	4	
A-05-04-6	Pilhas de Rejeito/Estéril de Rochas ornamentais e de revestimento (3,0 ha)		

<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual - SUPRAM JEQ	1107056-2	
Stênio Abdanur Porfírio Franco Diretor Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM JEQ	1364357-2	



Documento assinado eletronicamente por **Stenio Abdanur Porfirio Franco, Diretor(a)**, em 17/06/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Servidor**, em 17/06/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31008540** e o código CRC **186A8292**.



## **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento denominado Gransena Exportação e Comércio Ltda. inscrito no CNPJ sob n. 24.042.913/0003-09, situado nas Fazendas Capão Queimado e São Pedro, zona rural do município de Cachoeira de Pajeú/MG, por meio do Protocolo nº R153525/2019, no qual requer reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do presente processo, com o conseqüente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

Trata-se de empreendimento minerário que objetiva a regularização ambiental das atividades de lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento (12.000 m<sup>3</sup>/ano) e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (3,0 ha), com enquadramento na classe 4, segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017. Além da regularização das atividades citadas acima, também foram solicitadas intervenções ambientais em 7,72 hectares, sendo 2,87 hectares de supressão de vegetação nativa da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual e 4,84 hectares de supressão de vegetação nativa da fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

A Papeleta de Despacho nº 052/2019, datada de 29 de agosto de 2019 (fl.488), da lavra da equipe técnica responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental em evidência, que subsidiou a decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha pelo arquivamento da LAC1 (fl.490), teve como fundamento a insuficiência na apresentação de várias informações complementares, solicitadas no OF.DREG.SUPRAM Jequitinhonha nº 949/2019 (fls.397/398), o que acarretou em falta de elementos técnicos para a conclusão da análise, com base no art.33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 c/c o § 5º do art.26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Tal fato, portanto, culminou na decisão de arquivamento. Irresignado, com essa resolução, busca o Recorrente sua reversão com fundamento nas razões que serão abaixo elencadas.

## **2 – TEMPESTIVIDADE**

A decisão do arquivamento da LAC1 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 30/08/2019, Diário do Executivo, pág.06 (fl.491).

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra



decisão referente a processo de licenciamento ambiental. O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto por via postal no dia 30/09/2019 (fls.547).

### **3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (fls.537/538) prevista no art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

### **4 - DA COMPETÊNCIA/TRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO**

Nota-se do presente processo que a decisão pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha, cuja, competência está estabelecida no art.33, Parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

*“Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*[...]*

*Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. ”*

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha – URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ”*

### **5. DA DISCUSSÃO**



Após análise dos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, verificou-se a necessidade de solicitar informações complementares, elencadas no Ofício SUPRAM JEQ n° 949/2019, de 10 de junho de 2019, que concedeu 60 dias para apresentação das mesmas.

Dentre os itens solicitados como informações complementares destacamos:

- a) **A apresentação de estudos espeleológicos conforme Instrução de Serviço Sisema n° 08/2017;**
- b) **A reapresentação do inventário florestal conforme Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905/2013;**
- c) **A definição do estágio sucessional de vegetação secundária de regeneração no Bioma Mata Atlântica, da área de Floresta Estacional Semidecidual para as áreas de intervenção ambiental;**
- d) **A reapresentação de arquivos digitais em CD (formato Kml e gtm) contendo o perímetro do empreendimento/DNPM e os polígonos referentes ao uso do solo, incluindo as áreas propostas para intervenção ambiental;**
- e) **A apresentação de autorização para captar 0,41 m<sup>3</sup>/ h de águas subterrâneas, durante 24 horas/ dia totalizando 9,84 m<sup>3</sup>/ dia (9.840 l/ dia), no ponto de (Coordenadas Planas em UTM 24k 213654/8219391).**

Todos os itens elencados acima foram apresentados de forma insatisfatória ou não apresentados. Após constatação da apresentação de informações complementares insatisfatórias, foi gerada a Papeleta de Despacho n° 052/2019, recomendado o arquivamento do referido processo administrativo.

A referida Papeleta de Despacho, da lavra do Analista Ambiental, Pablo Florian de Castro, com o de acordo do Diretor Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (à época), Gilmar dos Reis Martins, com a sugestão do arquivamento do processo teve como base os itens acima destacados.

Em sua peça recursal, o empreendedor apresentou as razões abaixo quanto a cada um dos itens acima destacados que serviram de fundamento para a decisão de arquivamento, que, assim, serão resumidas:

- a) **Item a:** Apresentaram o estudo espeleológico em um CD juntamente com o Recurso nos seguintes termos: “ Segue em anexo CD contemplando estudos espeleológicos realizados”.



- b) **Item b:** Que os levantamentos foram realizados em meados de 2017, que o espaço temporal de 02 (dois) anos entre o trabalho de campo, da vistoria da equipe técnica da SUPRAM/JEQ e do pedido de informações complementares obrigou a realizar uma nova incursão em campo, devido as alterações naturais ocorridas ao longo desse lapso temporal, porém, quando desse novo levantamento verificaram grau de mortandade de espécies, acréscimo de indivíduos que à época não possuíam as dimensões mínimas exigidas para o compor o inventário. Que diante desse fato seria necessário reformular os trabalhos realizados anteriormente em função do tempo decorrido, o que lhe garantiria um outro prazo para apresentação de um novo inventário florestal, já que o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art.10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013, para atendimento de informações complementares não teria sido esgotado, já que o OF.SUPRAM JEQ nº 949/2019 concedeu um prazo máximo de 60 (sessenta dias);
- c) **Item c:** Que a definição das fitofisionomias na área do estudo foi realizada com base em informações obtidas do ZEE/MG e em informações primárias obtidas nas campanhas de campo. Que o levantamento das fitofisionomias utilizou o Manual Técnico da Vegetação Brasileira, adotado pelo IBGE (2012), a Resolução CONAMA nº 392/2007. Que seria necessário reavaliar os trabalhos antes de validar o inventário, e que teria direito a um novo prazo para apresentação, já que o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art.10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013, para atendimento de informações complementares não teria sido esgotado, já que o OF.SUPRAM JEQ nº 949/2019 concedeu um prazo máximo de 60 (sessenta dias);
- d) **Item d:** Os arquivos digitais solicitados como informação complementar foram apresentados juntos com o Recurso nos termos seguintes; “ Segue em anexo CD contemplando o perímetro do empreendimento/ANM e os polígonos referentes ao uso do solo;
- a) **Item e:** Que a captação apresentada no EIA/RIMA considera o empreendimento em produção máxima, e que a época o empreendimento mantinha a vazão dentro do enquadramento de uso insignificante, e que o documento que foi solicitado encontra-se vencido desde de 10 de dezembro de 2018, e, por isso não apresentou. E que os usos encontram-se regularizados mediante Cadastros que foram juntados com o Recurso.

Em análise das razões acima expostas, entendemos, s.m.j, que razão não assiste ao recorrente/empreendedor, pelos motivos a seguir articulados.

Destaca-se, primeiro, conforme se percebe, que foram apresentados de forma extemporânea itens solicitados como informações complementares (CD com arquivo digitais do uso e ocupação do solo, estudos espeleológicos e Cadastros de Uso



Insignificante anexados junto com o Recurso). Assim, cumpre, salientar, que o Recurso não se presta para apresentação de informações complementares que já tiveram o seu prazo precluso, porque, senão, seria letra morta a possibilidade de arquivamento na forma prevista do art.33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Quanto ao prazo legal para a prestação de informações complementares, não restam dúvidas de que o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, derogou tacitamente as disposições contidas no art. 10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013, limitando ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, porém, permitido o seu sobrestamento. Vejamos:

“Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, **o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.”grifo nosso

Portanto, caberia ao recorrente/empreendedor ter solicitado a tempo e modo o sobrestamento do prazo estabelecido pelo órgão ambiental, caso, os estudos solicitados demandassem mais prazo para a sua elaboração, o que não ocorreu.

## 7. CONCLUSÃO

Isto posto, diante da não admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso, e do que consta da Papeleta de Despacho SUPRAM JEQ/DRRA



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM JEQUITINHONHA**

nº 052/2019, recomenda-se a URC/COPAM/Jequitinhonha o **indeferimento** do recurso interposto.

É o parecer, s.m.j.